



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Process nº : 11030.001563/2004-16
Recurso nº. : 147166
Matéria : CSLL – Ex: 2003
Recorrente : TRIEL – HT INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. :107-08.544

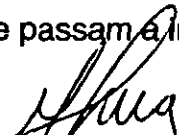
CSLL – REVENDA DE MERCADORIAS – RECONHECIMENTO DE RECEITA – REGIME DE COMPETÊNCIA – As receitas decorrentes de revenda de mercadorias devem ser reconhecidas no próprio período-base de sua ocorrência, sendo legítimo ao Fisco a exigência do tributo que deixou de ser recolhido em decorrência do registro em conta de resultado em período posterior.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIEL – HT INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.001563/2004-16
Acórdão nº : 107-08.544

FORMALIZADO EM: **05 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada), RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.001563/2004-16
Acórdão nº : 107-08.544

Recurso nº. : 147.166
Recorrente : TRIEL – HT INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

TRIEL – HT INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 143/146, do Acórdão nº 3.707, de 31/03/2005, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, fls. 132/138, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 03.

Consta na Descrição dos Fatos que a exigência fiscal foi constituída em razão da constatação da seguinte irregularidade fiscal:

CSLL

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante os procedimentos de verificações obrigatórias, constatou-se a inobservância do regime de competência na escrituração da pessoa jurídica, implicando na inexatidão, no período de apuração dezembro/2002, de escrituração de receita, resultando, em consequência, a postergação de IRPJ/CSLL para período posterior ao em que seria devido.

A fiscalizada realizou venda em 26/12/2002, através da NF 015767 no valor de R\$ 648.650,00, mas somente registrou referida nota fiscal em 02/01/2003, e reconheceu os valores nos períodos de fevereiro, junho e dezembro de 2003.

O contribuição social apurada em face da receita postecipada, declarada/paga em 2003, é compensada de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.001563/2004-16
Acórdão nº : 107-08.544

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 100/101, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto 70235/72, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

CSLL

Ano-calendário: 2002

APROPRIAÇÃO DE RECEITAS EM PERÍODO POSTERIOR AO DE SUA COMPETÊNCIA. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO.

Ocorrendo a redução do lucro líquido de um ano-calendário, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto em período-base posterior, cabe a exigência da CSLL com os acréscimos legais. Para ser dado o tratamento de postergação é necessário que tenha havido pagamento da contribuição no exercício seguinte em montante superior ou igual ao valor postergado.

VENDA PARA ENTREGA FUTURA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Ocorrida a tradição simbólica da mercadoria com a emissão de fatura, deve ser reconhecida a receita proveniente da venda para entrega futura, segundo o regime de competência.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

A multa de ofício e os juros de mora são exigências obrigatórias nos casos de lançamento de tributo ou contribuições, não podendo o percentual ser reduzido ou aplicado somente sobre parte da exigência fiscal, por falta de previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.001563/2004-16
Acórdão nº : 107-08.544

Ciente da decisão de primeira instância em 19/05/2005 (fls. 142), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 16/06/2005 (fls. 143), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que trata-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída desde 01/12/1964, e tem como objetivo: indústria, importação, exportação de equipamentos para agricultura, pecuária, transportes rodoviários, viaturas de combate a incêndio, viaturas para busca e salvamento, unidades móveis para saúde pública e equipamentos para beneficiamento de madeiras, consertos e reformas de equipamentos rodoviários e transporte rodoviário de cargas em geral;
- b) que, em dezembro de 2002, realizou venda por meio da NF 015767, mas somente registrou referido documento em 02/01/2003 e foi autuada por inobservância do regime de escrituração de receita. A matéria em litígio baseia-se no fato da fiscalização afirmar que ocorreu a tradição simbólica em um período, contudo, a entrada da receita (fato gerador) não ocorreu no exercício em questão, por isso, não existiu a tradição;
- c) que, no decorrer de suas atividades, a recorrente atua na construção de outras fábricas e neste caso específico sua prestação de serviços durou mais que um ano, por isso foi diferido o pagamento, conforme comprova com notas de vários fornecedores já anexadas aos autos;
- d) que, assim, a empresa efetuou o recolhimento dos tributos durante a execução da obra. Esta teve duração superior a um exercício fiscal, por isso a postergação de pagamento.

Conclui a peça recursal com o pedido de cancelamento da exigência, ou, caso contrário, que seja reduzida a multa pelo princípio da proporcionalidade, fazendo incidir nesta somente os juros de mora sobre o que já foi efetivamente pago, sendo descontado os valores comprovadamente já recolhidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.001563/2004-16
Acórdão nº : 107-08.544

Às fls. 175, o despacho da DRF em Passo Fundo - RS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'J' or 'I', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.001563/2004-16
Acórdão nº : 107-08.544

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência fiscal formalizada pela falta de reconhecimento da receita de venda de mercadorias no período-base de 2002, tendo em vista que a contribuinte registrou em conta do resultado tão-somente no ano-calendário de 2003.

A recorrente argumenta que possui inúmeras atividades, entre elas, a indústria, importação e exportação de equipamentos para agricultura, pecuária, transportes rodoviários, viaturas de combate a incêndio, viaturas para busca e salvamento, unidades móveis para saúde pública e equipamentos para beneficiamento de madeiras, consertos e reformas de equipamentos rodoviários e transporte rodoviário de cargas em geral.

No presente caso, houve a revenda de mercadorias adquirida de terceiros, cuja compra ocorreu no transcurso do mesmo período-base em que foi realizada a venda.

Nesse sentido, deve-se tomar como princípio norteador para o reconhecimento da receita o regime de competência. A sistemática determinada por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.001563/2004-16
Acórdão nº : 107-08.544

este regime decorre normalmente nas operações de venda, isso porque é facilmente identificável o momento da realização da receita, qual seja, o momento da transferência do bem, que se concretiza quando todo, ou praticamente todo o esforço para obter a receita já foi desenvolvido. Nesse ponto (o da tradição da coisa) já se conhecem todos os custos de produção e outras despesas ou deduções da receita diretamente associáveis ao produto.

O princípio da competência consta da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, em seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º O Princípio da Competência determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da Oportunidade.

§ 2º O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

§ 3º As receitas consideram-se realizadas:

I – Nas transações com terceiros, quando esses efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à entidade, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

II – quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.001563/2004-16
Acórdão nº : 107-08.544

III – pela geração natural de novos ativos independentemente de intervenção de terceiros;

IV – no recebimento efetivo de doações e subvenções.

(...)

O regime de competência é aquele que prevê que os resultados (receitas, custos e despesas) devem ser reconhecidos por ocasião de sua realização, independentemente de sua efetiva realização em moeda (regime de caixa). Essa é a forma que a ciência contábil escolheu para que as empresas apurem os seus resultados, dando o norte para que sejam registradas as receitas quando efetivamente ocorrerem os fatos suficientes e capazes de considerá-las como “ganho”. Em consequência, deve-se também proceder ao reconhecimento dos custos e despesas correspondentes às receitas.

A norma legal determina que deve existir o emparelhamento das receitas com os custos e despesas correspondentes, ou seja, o registro dos custos e despesas deve ser procedido no mesmo período-base em que for reconhecida a receita a que os mesmos correspondam. Pode-se dizer que o aspecto principal do regime de competência vem a ser a realização da receita ou rendimento a partir do momento em que ocorrerem os fatos que estabeleçam a sua ocorrência. No mesmo sentido, também pode-se afirmar que os custos e despesas correspondentes devem ter o mesmo destino, qual seja, o reconhecimento destes por ocasião do registro das receitas.

Entendo que efetivamente já havia ocorrido a disponibilidade jurídica para a recorrente por ocasião do encerramento do balanço em 31/12/2002. Ainda que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.001563/2004-16
Acórdão nº : 107-08.544

não houve recebido o valor correspondente à venda realizada, a contribuinte já possuía a disponibilidade jurídica do negócio realizado, a qual trata-se de uma presunção legal, cuja norma define a ocorrência do fato gerador da contribuição social como sendo o direito de aquisição da renda, que ainda não é efetivo, pois até então não recebeu em mãos o bem em questão, sendo, portanto, disponibilidade definida em lei. Dessa forma, pode-se afirmar com segurança, que ocorre a disponibilidade jurídica quando já se realizaram todos os eventos suficientes para que o titular da renda adquira a capacidade de dispor da moeda, ou seja, de adquirir a disponibilidade econômica.

Por conseguinte, configura-se como redução indevida do lucro tributável o reconhecimento em período-base posterior àquele em efetivamente ocorreu a revenda de mercadorias, sendo correto o lançamento de ofício que exige a parcela de contribuição devida.

No caso, não há que se falar em postergação no pagamento do tributo, eis que a contribuinte apurou prejuízo fiscal nos períodos-base subsequentes, devendo, portanto, ser mantida a exigência.

JUROS DE MORA

Sobre a cobrança de juros com base na taxa Selic, o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.001563/2004-16
Acórdão nº : 107-08.544

penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

Os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.001563/2004-16
Acórdão nº : 107-08.544

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

Nesses termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 27 de abril de 2006.


NATANAEL MARTINS